

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 73/2023

PROCESSO: PLI Nº 6.2023-013 PMI

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE
ARTISTA.**

I. RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de CONTRATAÇÃO DE CANTOR CATÓLICO JOCELIO DDD – “DOIDIM DE DEUS”, para a apresentação musical no dia 09 de junho na Programação das Festividades do Tradicional Festejo de Santo Antônio no Município de Itupiranga – PA, na modalidade inexigibilidade. Os autos está devidamente capeado, autuado e numerado, num total de 74 (setenta e quatro) páginas, e acompanha os seguintes documentos. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Ofício de **solicitação** da demanda – fls.01;
- II) Proposta de Preço – fls. 02;
- III) Documentos da empresa FR PRODUÇÕES E EVENTOS, contendo carta de exclusividade e regularidade fiscal – fls 03/22;
- IV) Termo de Referência – fls. 23/33;
- V) Justificativa – fls – 34/38;
- VI) Pesquisa de preços – TCM/PA – 43/51
- VII) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – fls. 55;
- VIII) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL – fls. 56;
- IX) Estratos de Publicações – fls. 59/60 e Minuta de Contrato – fls 66/73;

2. Antes de adentrar-se no mérito propriamente dito, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

3. No que tange aos aspectos de natureza técnica, como escolha do cantor, valores, pesquisa de mercado, requisito e avaliação do preço mínimo da oferta, formas de pagamento, estes são previamente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, pelo que se presume que tenham sido regularmente analisados pela área competente. É a síntese do necessário.

II – NO MÉRITO.

4. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

5. A inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, cujas hipóteses são tratadas, exemplificativamente, nos três incisos do art. 5 da Lei 8.666/1993.

6. Em tais circunstâncias ocorre o que a Lei denominou inexigibilidade de licitação. Essencialmente, os casos exemplificados no art. 25 dizem respeito a: fornecedor exclusivo, vedada a preferência de marca; contratação de serviços de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; contratação de artistas consagrados pela crítica e pelo público.

7. No presente caso estamos diante da contratação de artistas consagrados pela crítica e pelo público. E, nesse caso, a natureza eminentemente subjetiva do objeto pretendido faz com que a contratante não disponha de critérios objetivos para promover a seleção da proposta mais vantajosa, o que torna inviável a competição (inviabilidade relativa de competição), determinando o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

8. Nesse caso, o pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da **inviabilidade de competição**, que pode ser absoluta ou relativa. A inviabilidade absoluta é configurada pela inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração. E será inviabilidade relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, não houver meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

9. A Lei nº 8.666/1993 (art. 25, inciso III) autoriza a contratação direta via inexigibilidade para “contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. Essa hipótese tem em vista as situações que ensejam a inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam a seleção isonômica da melhor oferta. Assim, a despeito de existirem outros profissionais da área, poderá a Administração afastar o dever de licitar para contratar artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. Os serviços técnicos a que se refere o artigo supra, não geram dúvidas que os serviços ora contratados, incluem-se fundamentados no mesmo. Contudo, quanto ao aspecto documental,

admite-se que houve falha técnica na inexistência de ato designativo do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato.

10. Então, para que seja legítima a contratação direta pautada no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é preciso que o respectivo processo seja instruído com as razões que legitimam a inexigibilidade, o que envolve a escolha do artista, que deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública local, bem como que a contratação se dê diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, que que restou comprovado nos autos.

11. Ademais, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição:

“... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131)

12. Isto posto, diante do exame dos itens que compõem este processo e da análise da escolha dos procedimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, entendo que a Prefeitura Municipal de Itupiranga, nesse processo, observou a legislação vigente na pretensa contratação do artista. *Ad Cautelam*, reforçamos que em todos os procedimentos sejam cumpridos os comandos da Instrução Normativa Nº 22/2021 – do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPEA, e atendidas às normas previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

3 – DA CONCLUSÃO

13. Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Processo Licitatório Nº 9/2023-005-PMI, esta Procuradoria entende que a Minuta de Contrato e seus anexos, se atendidas às recomendações, obedece aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas às recomendações desta Procuradoria.

14. Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Itupiranga, 07 de junho de 2023.

Geiza Santos Xavier
Procuradora Adjunta do Município - Portaria nº 89/2023